PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010541-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTES: JACKSON FELIPE DOS SANTOS E JADSON DE JESUS SILVA Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI — BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. II E IV, DO CPB). DELITO PRATICADO COM POR MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REOUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRONUNCIADO EM 30/08/2021. INTERPOSICÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado por Gildo Lopes Porto Junior e Natália Baptista de Oliveira, Advogados, em favor de JACKSON FELIPE DOS SANTOS E JADSON DE JESUS SILVA, constando como autoridade coatora a MM. Juíza da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camacari, Dra. Márcia Simões Costa. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que a prisão preventiva dos pacientes foi decretada em 05.09.2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º incisos II e IV, do Código Penal. 3. Infere-se dos autos que no dia 02 de dezembro de 2017, por volta das 02h50min, na Segunda Travessa Emiliano Zapata, nº 17-B, Nova Vitória, Camacari/BA, os Pacientes juntamente com Robson de Oliveira Santos, Joalício Rocha dos Santos e Ádesson da Silva Chaves e em comunhão de desígnios, ceifaram a vida de Bruno Gabriel de Jesus dos Santos através de disparos de arma de fogo. 4. Consta, ainda, que a vítima era sobrinho de Lauro Erick Nunes dos Santos, sendo esta a vítima pretendida por ser da facção de "Capenga", enquanto os denunciados fazem parte da facção Tudo-9, que costuma ceifar a vida dos membros da facção rival para disputar novos territórios e mercado nesta cidade. 5. Exsurge, também, havia uma divisão de tarefas de modo a concretizar a ação criminosa, uma vez que enquanto Joalício e Jadson acompanhavam a movimentação policial em frente ao Complexo Policial de Camaçari/BA e na porta da casa da vítima, os demais denunciados, liderados por "Ron Cachorrão", invadiram a casa da vítima, por volta das 02:50h, se identificando como policiais e se dirigiram ao cômodo em que estava Bruno Gabriel, momento em que efetuaram os disparos, na presença da testemunha Islane dos Santos (tia de Bruno) e de duas filhas. Lauro Erick Nunes do Santos, a pretendida vítima, estava no terreno no momento dos fatos, quando viu os Denunciados adentrarem, conseguiu fugir sem ser notado. 6. Ato contínuo, os denunciados se evadiram, mas na fuga, o coautor Atailson Soares de Jesus, vulgo "TAI" (já falecido) deixou cair um aparelho celular, que foi levado a perícia e do qual foram extraídas provas da autoria do delito, do modus operandi em que se observa uma estrutura organizada para o cometimento de crimes e nítida divisão de tarefas, bem como as armas usadas no crime, consoante extenso relatório de investigação. 7. Não há que se falar em ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva ou existência de fundamentação idônea quando a decisão da autoridade coatora está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, notadamente em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa. 8. Outrossim, a

contemporaneidade da prisão não é avaliada somente com base no lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais no momento de decretação da prisão e subsistindo até a presente data, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. 9. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do CPP. 10. Parecer da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Sônia Maria da Silva Brito, pela denegação da ordem. 11. Conhecimento em relação ao reconhecimento da necessidade da manutenção da custódia cautelar. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8010541-72.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes GILDO LOPES PORTO JUNIOR e NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, Advogados, em favor de Jackson Felipe dos Santos e Jadson de Jesus Silva e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI/BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/ RELATOR AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010541-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTES: JACKSON FELIPE DOS SANTOS E JADSON DE JESUS SILVA Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por GILDO LOPES PORTO JUNIOR e NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, Advogados, em favor de JACKSON FELIPE DOS SANTOS e JADSON DE JESUS SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Juri e de Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, Dra. Márcia Simões Costa. Impende registrar que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação de prevenção consoante decisão de ID nº 26210545. Consta dos fólios que os Pacientes tiveram prisão preventiva decretada em 05/09/2020, por suposta prática de delito tipificado no artigo 121, caput do CPB, em que foi vítima Bruno Gabriel de Jesus dos Santos. Relatam que os pacientes foram pronunciados em 30/08/2021, oportunidade em que fora mantida a segregação cautelar destes, sob o argumento de que permaneciam inalterados os fundamentos que lastrearam a prisão preventiva outrora decretada. Asseveram, todavia, que o decreto preventivo anterior tinha por fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sob o argumento da ação criminosa envolver homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima e serem os réus supostamente integrantes de uma organização criminosa que dominava o tráfico de drogas e seria a responsável por diversos delitos graves na cidade de Camaçari-BA. Observam, contudo, que "inexistem elementos concretos e individualizados que possam justificar a persistência do encarceramento dos Pacientes na atualidade, acabando por permanecer um decreto prisional com fundamentos talvez necessários àquela época, em 05 de setembro de 2020, ou seja, que no tempo presente não mais prosperam, não se coadunando com a legislação atual, decorrente de

alterações trazidas pelo chamado pacote anticrime". Asseveram ainda que " no caso concreto, não se revela sequer uma das finalidades expressas pela lei que autorize o encarceramento cautelar: necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal...". Acrescentam que a prisão dos Pacientes é desnecessária, pois não existem fatos concretos que apontem com segurança o risco que a liberdade de ambos possa causar à comunidade atualmente, não havendo motivo para a manutenção da prisão corporal. Por fim, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, concedendo a liberdade provisória dos Pacientes, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pleiteiam a confirmação da Ordem em definitivo. Anexaram documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 26226692. Informações judiciais colacionadas pelo Impetrante (ID nº 27946618). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 28482375. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010541-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IPACIENTES: JACKSON FELIPE DOS SANTOS E JADSON DE JESUS SILVA Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI - BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de JACKSON FELIPE DOS SANTOS E JADSON DE JESUS SILVA, os quais foram presos por infração, em tese, do artigo 121, § 2º, II e IV do CP. 1. DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR É cediço que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Nesse contexto tem-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato dos Pacientes se encontrarem presos desde 08.09.2020, razão não assiste aos Impetrantes. Compreendo que a questão deve ser analisada com

base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. A Autoridade Coatora em seus informes noticia que: "(...) O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos ora pacientes e outros, sob acusação da prática do delito previsto art. 121, § 2º, I (Motivo Torpe), e IV (meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, c/c art. 2º, parágrafo 2º da Lei 12.850/13, tendo como vítima Bruno Gabriel de Jesus, fato ocorrido em 02 de dezembro de 2017, na Segunda Travessa Emiliano Zapata, n.º 17-B, Nova Vitória, nesta Cidade. A denúncia foi oferecida em 03/09/2020 e recebida em 16/09/2020 (fls.474/475). Posteriormente, na data de 05/09/2020, foi decretada a prisão preventiva dos acusados. Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação e o processo seguiu seu curso regular até o encerramento da instrução processual (fl. 823/825), abrindo-se vistas às partes para a juntada de memoriais. Em 30 de agosto de 2021, o Juiz de Direito titular prolatou sentença, pronunciando os pacientes do delito de homicídio praticado contra Bruno Gabriel de Jesus (fls. 850/856). Em 03/09/2021, os ora pacientes interpuseram recurso da mencionada decisão (fls. 894/900), o qual foi recebido por esta Juíza na data de 27/09/2021 (fl. 913), sendo que, após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justica da Bahia para apreciação e julgamento do mencionado recurso. Salvo melhor juízo, aplicando o verbete da Súmula 21 do STJ: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO". (...)" Sob esse enfoque, deve ser considerado que o caso em tela é de gravidade acentuada, haja vista a ocorrência de homicídio qualificado por motivo fútil (disputa por novos territórios e mercado para venda de entorpecentes) e recurso que dificultou a defesa da vítima. A fundamentação da decisão que mantém os pacientes presos é suficiente para demonstrar a necessidade da custódia preventiva, eis que continuam presentes seus requisitos relativos à necessidade de resquardo da ordem pública, sendo reforçados pelo advento da própria sentença de pronúncia. Com efeito, se durante a instrução criminal os réus permaneceram presos, não subsistindo nenhum fato novo que justificasse a alteração de sua situação, com muito mais razão a prisão deve ser mantida após o advento de sentença de pronúncia, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP. Por se tratar de prisão provisória, não há falar em desproporcionalidade da prisão sobre eventual pena a ser aplicada. Registre-se, ainda que os Pacientes interpuseram recurso em sentido estrito, julgado em 16.12.2021, cuja publicação se deu em 11.01.2022, sem que tenha havido o trânsito em julgado, ante a interposição de recursos extraordinário e especial em 01.02.2022, consoante consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça. Acrescente-se a isso a assertiva de que a legalidade da custódia já foi confirmada por essa colenda 2ª Câmara Criminal – Segunda Turma, em julgamento que contou com a seguinte ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGENTES PRONUNCIADOS PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM, SUSCITADA PELO RECORRENTE ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS. REJEIÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU ÂMBITO DE COGNIÇÃO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SEM OUALOUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CAPAZ DE INFLUENCIAR OS JURADOS QUANDO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITOS COMUNS AOS CINCO RECORRENTES. IMPRONÚNCIA POR

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INTELIGÊNCIA DO ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDOS EFETUADOS PELOS RECORRENTES ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS, JACKSON FELIPE DOS SANTOS, JADSON DE JESUS SILVA E ÁDESSON DA SILVA CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE DEVEM SER SUPRIMIDAS DA PRONÚNCIA APENAS E TÃO SOMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES 🕅 O OUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUERIMENTO COMUM A TODOS OS RECORRENTES. INVIABILIDADE. RECORRENTES QUE PERMANECERAM CUSTODIADOS DURANTE TODO O PROCESSO. PERSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR, INSERTOS NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, AVENTADA PELO RECORRENTE ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS, REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS, MANTIDA INCÓLUME A DECISÃO DE PRONÚNCIA. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1. Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito, manejados por Robson de Oliveira Santos, Joalício Rocha dos Santos, Jackson Felipe dos Santos, Jadson de Jesus Silva e Ádesson da Silva Chaves, face à decisão proferida pela MM. Juíza da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, Dra. Márcia Simões Costa, que os pronunciou pela prática de homicídio qualificado, tipificado no Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 2. Narra a denúncia, em apertada síntese, que no dia 02 de dezembro de 2017, às 02h50min, na Segunda Travessa Emiliano Zapata, nº 17-B, Nova Vitória, Camaçari, os denunciados, previamente ajustados, em comunhão de desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo que deram causa à morte da vítima Bruno Gabriel de Jesus dos Santos. Os ora Recorrentes Ádesson e Robson, identificando-se como policiais, dirigiram-se ao cômodo em que a vítima Bruno Gabriel de Jesus Santos estava, momento em que efetuaram diversos disparos de arma de fogo 🛚 fato ocorrido na presença da testemunha Islane dos Santos, tia de Bruno e de suas filhas. Os ora Recorrentes Joalício e Jadson acompanharam toda a movimentação, tanto em frente ao Complexo Policial de Camaçari, quanto em frente à porta da casa da vítima, dando cobertura. Dos autos, extrai-se a informação que a batalha pelo domínio no tráfico de drogas, entre facções criminosas, ensejou a prática delitiva. 3. 0 decisum fustigado consignou, após regular instrução processual, que "A existência material do fato restou comprovada através do Laudo de Corpo de Delito Direto de fls. 26/31." Assevera, ademais, a decisão de pronúncia, que da análise dos depoimentos testemunhais e do exame pericial do aparelho de celular apreendido no local do fato, é possível identificar toda a dinâmica do crime e os integrantes do grupo criminoso, assim como sua motivação. 4. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, SUSCITADA PELO RECORRENTE ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS. REJEITADA. Em relação à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, aventada pelo Recorrente Robson de Oliveira Santos, cumpre destacar que a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, o Art. 413, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, estabelece que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Desse modo, não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios

de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA, COMUM AOS 5 (CINCO) RECORRENTES, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE. O pleito comum aos 5 (cinco) Recorrentes diz respeito à ausência de indícios de autoria aptos a subsidiar a decisão de pronúncia. Sorte não socorre aos Irresignados, posto que a jurisprudência pacífica desta Turma Criminal preceitua que "Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo-se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri." Ressalte-se, ademais, o entendimento uníssono prevalecente neste Insigne Colegiado, no sentido de que "Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate." (Recurso em Sentido Estrito nº 0012073-94.2010.8.05.0080, Rela. Desa. Nágila Maria Sales Brito, 14/09/2021). 6. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, FORMULADO PELOS RECORRENTES ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS, JACKSON FELIPE DOS SANTOS, JADSON DE JESUS SILVA E ÁDESSON DA SILVA CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. No que concerne ao pedido de afastamento das qualificadoras, formulado pelos Recorrentes Robson de Oliveira Santos, Jackson Felipe dos Santos, Jadson de Jesus Silva e Ádesson da Silva Chaves, razão não assiste aos Insurgentes, Nessa senda, insta repisar que esta Turma Criminal iqualmente se posiciona no sentido de ser o "Decote das qualificadoras permitido apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença." (Recurso em Sentido Estrito nº 0529675-69.2019.8.05.0001, Rel. Des. João Bôsco de Oliveira Seixas, 03/09/2021). No caso em tela, como se depreende da leitura atenta dos fólios, as qualificadoras não se revelam manifestamente improcedentes, considerando que os indícios observados denotam a possibilidade de o crime ter sido cometido em razão da disputa pelo domínio do tráfico de drogas na localidade do fato, bem como encontrar-se a vítima, no momento do crime, dormindo em sua residência. 7. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUERIMENTO EFETUADO POR TODOS OS RECORRENTES. INACOLHIMENTO. Frise-se que o requerimento comum a todos os Recorrentes, referente à concessão do direito de recorrer em liberdade, igualmente carece de guarida. Isto porque, constata-se que os Recorrentes encontram-se atualmente custodiados, e assim o foi durante todo o transcorrer da marcha processual. Nesse sentido, esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de decidir que "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva". (Recurso em Sentido Estrito nº 0000693-26.2011.8.05.0020, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Publicado em: 31/01/2020). 8. Parecer Ministerial, de lavra da Eminente Procuradora de Justiça Dra. Sônia Maria da Silva Brito, pelo improvimento de todos os Recursos. 9. Analisados, com afinco, todos os argumentos trazidos à baila pelos ora Recorrentes, em suas Irresignações, constata-se que a decisão de pronúncia restou proferida na forma da lei, não incorrendo em excesso de linguagem, posto que ateve-se à comprovação da materialidade delitiva e aos indícios de autoria, prevalecendo, na hipótese sob exame, o princípio in dubio pro societate. Verifica-se, ademais, que as qualificadoras ora reconhecidas não se revelam manifestamente improcedentes, circunstância que enseja sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma da jurisprudência

pátria majoritária. Registre-se, por fim, que mantém-se presentes os pressupostos da custódia cautelar in casu, restando salutar mencionar que os Irresignados permaneceram presos durante todo o transcorrer da marcha processual. 10. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, AVENTADA POR ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS, REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0501134-72.2020.8.05.0039, Relator (a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 17/12/2021) q.n Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016 ) HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016 ) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016) Nesse jaez, de fato, as particularidades do caso em análise dão conta, pelo menos a princípio, da exacerbada periculosidade dos agentes, revelando-se imprescindível a manutenção da prisão cautelar visando salvaguardar a ordem social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que

a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇAO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI".PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto — Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta senda também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última

revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016 ) (TJ-BA HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMÍCIDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312, DO CPP). PRISÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0000998-60.2017.8.05.0000, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 21/03/2017 )(TJ-BA - HC: 00009986020178050000, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 21/03/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA SUA COMPANHEIRA E HOMICIDIO TENTADO CONTRA FILHA MENOR. ART. 121, § 2º, II e VI, E ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REOUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. ATO DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E LASTREADO NOS DADOS DO CASO CONCRETO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I-Extrai-se dos autos que no dia 13 de outubro de 2017, por volta das 05h30min, na Rua Andando nas Nuvens, nº 60, Bairro Gabriela II, Feira de Santana- BA, o paciente, no interior da residência familiar, desferiu diversos golpes de faca, contra sua companheira, Maria Neuza da Cruz Paixão, que foram suficientes para ceifar sua vida. Segundo o apurado, o motivo do crime foi o desejo de separação da vítima que levou o indiciado a suspeitar de traição por sua companheira, o que o levou a matá-la na frente das próprias filhas. Consta ainda que, a menor Vitória da Paixão Silva, filha do casal, tentou impedir a continuidade dos golpes desferidos contra sua genitora, pelo que tentou segurar a mão do seu pai, tendo este tentado golpeá-la com a faca na região do pescoço, razão pela qual evadiuse do local para não ser atingida. II- Verifica-se no presente caso, que é de rigor a manutenção da segregação cautelar do paciente, vez que é possível verificar, pelo menos, em tese, a presença do fumus commissi delicti, consistente na prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria. A r. decisão supracitada, está apoiada em fato concreto que recomenda a prisão do Paciente. III. Vale ressaltar que o próprio delito, em si, já demonstra a gravidade em concreto, sendo agravado pelo modus operandi da prática criminosa, em que o acusado também tenta, em tese, ceifar a vida de uma de suas filhas menor para garantir a concretização do delito. 3. É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que condições pessoais favoráveis, por si só, não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. 4. Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025269-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 22/03/2018 )(TJ-BA - HC:

00252693620178050000, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/03/2018) Ademais, os requisitos que justificam prisão preventiva que estavam presentes no momento de sua decretação, subsistem até a presente data, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica, a contemporaneidade não é avaliada somente com base no lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão, devendo-se observar a manutenção dos requisitos legais que a ensejaram, o que se verifica in casu. Cabe colacionar julgado do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS PRATICADOS COM EXPLOSIVOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. As razões exaradas no decreto prisional que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de associação criminosa dedicada à prática de furtos com explosivos em agências bancárias localizadas em diversas cidades, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas. O fato de que a denúncia imputa ao acusado ?apenas? a conduta de organizar a logística dos crimes, ao contrário do que alega a defesa, não infirma a sua periculosidade. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados. evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal). 4. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, não obstante os crimes hajam ocorrido cerca de seis meses antes da decretação da constrição cautelar, o Juízo de primeiro grau, com lastro na representação do Ministério Público, apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi adotado pela associação criminosa. 5. É inviável, nos estreitos limites desta via, fazer incursão vertical em matéria fáticoprobatória e delimitar com precisão a relação do acusado com os eventos delituosos em apuração ou mesmo de se concluir pela inexistência de qualquer responsabilidade penal do agente, salvo em hipótese de demonstração de plano, ictu oculi, o que não é o caso dos autos. 6. Apesar da comprovação da enfermidade da esposa do acusado, não foi suficientemente demonstrada a imprescindibilidade do réu aos seus cuidados a ponto de se justificar a concessão da prisão domiciliar. Ademais, ao

conceder o HC coletivo n. 165.704/DF, o Pretório Excelso ressalvou expressamente que ?a execução desta decisão deve ser realizada de forma diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso, cabendo ao magistrado justificar os casos excepcionais onde as situações de riscos sociais ou do processo exijam a fixação de outras cautelares, inclusive a manutenção da prisão preventiva?. Tal excepcionalidade se mostra presente na hipótese dos autos, nos quais se apura o envolvimento do acusado com associação criminosa destinada à prática de furtos contra agências bancárias mediante o uso de explosivos, a evidenciar a necessidade da sua segregação para a garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta dos fatos imputados. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 710.234/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022) Nesse contexto fático, que denota ser a custódia cautelar medida imprescindível, também não há falar em revogação da medida, muito menos se pode amparar a tese defensiva de inocência dos agentes no estreito âmbito do writ, posto que não é sucedâneo recursal. Por ora, o periculum libertatis dos pacientes se mostram evidentes, devendo eles aguardarem presos o julgamento em Plenário. Nessa intelecção o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz". (STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes. DJe 10.12.2019). "O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". Ademais, o fato de os pacientes possuírem residência fixa com vida familiar estável, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resquardar a ordem pública. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 169491, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade,

imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 A Procuradora de Justiça, Dra. Sônia Maria da Silva Brito compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 28482375), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) A percuciente apreciação dos documentos que instruem a prefacial do remédio heroico evidencia que os Pacientes foram pronunciados no dia 30 de agosto de 2021, em decorrência da prática do crime prática do crime homicídio qualificado perpetrado contra Bruno Gabriel de Jesus. Emerge da Decisão de Pronúncia que, no dia 02 de dezembro de 2017, por volta das 02:50 horas, na Segunda Travessa Emiliano Zapata, nº 17-B, Nova Vitória, Camaçari — BA, os Pacientes, mediante ajuste prévio, com unidade de desígnios, por motivo torpe e valendo-se de recursos que impossibilitou e dificultou a defesa da vítima, mataram Bruno Gabriel de Jesus dos Santos através de disparos de arma de fogo. Restou apurado que os Pacientes e os demais corréus faziam parte da facção Tudo-9 e pretendiam matar Lauro Erick Nunes, tio da vítima, por ele pertencer a facção rival, denominada de "Capenga". O intuito dos homicidas era eliminar os membros da facção rival para expandir o território e mercado na região. (...) A leitura do excerto acima transcrito denota que a prisão fora devidamente justificada. Notase, portanto, que ao revés do quanto afirmado, a segregação está lastreada em elementos concretos, não sendo possível falar em ausência de fundamentação. De mais a mais, cumpre assinalar que os elementos colhidos até o momento denotam que os Pacientes integram facção criminosa, de modo que a eventual soltura evidencia a possibilidade de reiteração delitiva. A urgência inerente às prisões cautelares demanda a contemporaneidade dos argumentos que pretendem justificar os motivos da segregação e afastar os riscos de eventual liberação do Paciente. Nesta perspectiva, pontua-se que a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022). Dentro desta concepção, não se pode dizer que o caso dos autos constitui constrangimento ilegal, eis que existe justificativa para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, não havendo espaço para a pretendida colocação dos Pacientes em liberdade.(...)" Outrossim, estando os Réus pronunciados aplica-se à espécie, a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 21: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Nesse diapasão, os requisitos que fundamentam a segregação cautelar ainda se encontram presentes e eivados de contemporaneidade, não havendo nenhuma alteração material ou processual que justifique a colocação do Paciente em liberdade, sobretudo, dada a

concretude dos indícios de autoria que, embasado em fortes provas, recaem sobre as pessoas dos Acusados, faz-se prudente a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de JACKSON FELIPE DOS SANTOS E JADSON DE JESUS SILVA, impõe-se a manutenção da medida extrema. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC04